

Brasília, 19 de janeiro de 2024.

## NOTA JURÍDICA

Assunto: Estado de mobilização.  
Operação padrão. Prazos  
regulamentares das atividades de  
auditoria agropecuária.

**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, ANFFA Sindical**, formalizou consulta acerca dos prazos a serem observados durante o período de mobilização da categoria, aprovado em assembleia geral e com início previsto a partir de 22 de janeiro de 2024, relacionados à certificação de produtos agropecuários, certificações de abate, desembargo de eventuais produtos, dentre outras atribuições legais da categoria relacionadas à vigilância agropecuária.

Importante destacar que o direito de greve, compreendido aí o direito de reivindicação e de negociação de pautas importantes para a categoria laboral, tem previsão constitucional, competindo aos trabalhadores a decisão de exercê-lo e as pautas a serem reivindicadas, **observada a continuidade da prestação de serviços ou atividades essenciais à comunidade:**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O referido direito também é assegurado aos servidores públicos de forma expressa pela Constituição Federal, conforme a previsão contida em seu art. 37, inciso VII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Não obstante a garantia do direito de greve no serviço público constar da redação originária do texto constitucional, apenas os trabalhadores da iniciativa privada tiveram o exercício do direito de greve regulamentado no âmbito infraconstitucional (Lei n. 7.783/1989).

Ante a omissão legislativa em editar lei que viabilizasse o exercício desse direito para o serviço público, diversos Mandados de Injunção foram impetrados por categorias de servidores ao longo dos anos, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declarasse a mora do Poder Legislativo e notificasse o respectivo Chefe de Poder sobre a necessidade de regulamentação.

A despeito da procedência dos Mandados de Injunção, o Poder Legislativo esquivou-se de regulamentar o direito de greve no serviço público, o que finalmente motivou o Supremo Tribunal Federal a estabelecer concretude ao texto constitucional, mediante aplicação subsidiária da Lei n. 7.783/1989 (Lei Geral de Greve) aos servidores públicos, enquanto inexistente a regulamentação do art. 37, VII, da CF.<sup>1</sup>

Assim, a aplicação da Lei n. 7.713/1989 deve ser feita de forma compatível com o *Princípio da Soberania do Interesse Público sobre o Interesse Privado* e com o *Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público*. Em razão disso, **não se pode proceder à paralisação total das atividades públicas, sobretudo aquelas de naturezas essenciais, sob pena de**

---

<sup>1</sup> Vide: STF, Tribunal Pleno, MI 712/PA, Relator Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2008.

**violação ao *Princípio da Continuidade do Serviço Público* e ao direito dos administrados à obtenção de serviços adequados e prestados de forma contínua** (art. 9º, § 1º, da CF)<sup>2</sup>.

Dentro desse contexto, as atividades relacionadas à sanidade animal e à vigilância agropecuária devem ser consideradas essenciais, razão pela qual não podem ser paralisadas sob pena de violar os princípios constitucionais aplicáveis e causar prejuízos de elevada monta aos particulares (tanto produtores quanto consumidores).

Dessa forma, durante o período de mobilização da categoria com vistas às melhorias das condições de trabalho e à valorização da carreira, tão importante para o desenvolvimento econômico nacional e para a saúde pública, **os prazos regulamentares aplicáveis à certificação de produtos agropecuários, certificação de abate etc. devem continuar a ser observados em sua integralidade, contados a partir da chegada do produto, insumo ou conclusão da solicitação à Administração Pública.**

Não há, portanto, distinção na sistemática de cômputo dos prazos regulamentares entre o período de mobilização da categoria e o período de exercício ordinário das atribuições do cargo.

Importante ressaltar, por outro lado, que as atividades que não contam com definição regulamentar específica de seus prazos deverão observar o íterim de 5 (cinco) dias corridos, previsto na Lei n. 9.784/1999 (legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplicável analógica e subsidiariamente à espécie em exame:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Logo, considerando que as atividades desempenhadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários destinam-se ao cumprimento de obrigações inadiáveis assumidas pelo Estado em prol da sociedade, é preciso assegurar a continuidade da prestação desses serviços inadiáveis, no prazo regulamentar, quando de seu atraso possa resultar prejuízo irreparável.

Em se tratando de **estado de mobilização**, não adjetivado como paralisação *stricto sensu* das atividades, todos os servidores devem continuar em seus postos de trabalho, no exercício das atividades do cargo, em que pesem eventuais alterações

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, fl. 1.378.

consentâneas com a pauta e a justificativas próprias e inerentes a esse estado transitório de reivindicação, **obedecido o prazo regulamentar** e a aplicação subsidiária do quinquídio legal (art. 24 da Lei n. 9.784/1999), quando aplicável. Já quando se trate de paralisação completa das atividades (**estado de greve**), o numerário de servidores e as atividades deverão ser pactuadas, em comum acordo, entre o Sindicato/Comitê de greve e a Administração Pública.

São essas as considerações necessárias, sem prejuízo de outras análises decorrentes de desdobramentos futuros.

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

**TORREÃO BRAZ ADVOGADOS**

Antônio Torreão Braz Filho  
Thiago Linhares de Moraes Bastos  
João Pereira Monteiro Neto  
Natália Ferreira Freitas Bandeira